



PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Rlj/Dmc/cb/iv

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS INTERSTÍCIOS. 2. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 18/11/2004 À 18/11/2009. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 5. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. LABOR EM CURITIBA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos adotados na decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista, caso dos temas em epígrafe. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AOS ANUÊNIOS. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PARCELA ORIGINARIAMENTE ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO. POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE NEGÓCIOS. LABOR EM FOZ DO IGUAÇU. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos adotados na decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista, caso dos temas em epígrafe. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. MULTA ESTATUÍDA PELO ART. 477 DA CLT. FALECIMENTO DE EMPREGADO.** Nos moldes delineados pelo art. 477, § 8º, da CLT,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

o empregador pagará multa pelo atraso injustificado no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato. Entretanto, não há previsão para pagamento da multa prevista no § 8º do referido comando consolidado nos casos em que ocorre a extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, não se podendo exigir do empregador o ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**, em que é Agravante, Agravado e Recorrido **ESPÓLIO DE JOSE RUDINEI GODOI ALEXANDRE** e Agravante, Agravado e Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.**

A Vice- Presidência do Regional, por intermédio da decisão proferida às fls. 3.039/3.073, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante e, de outra forma, admitiu parcialmente aquele interposto pelo reclamado.

A essa decisão ambas as partes interpuseram agravos de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**I - CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Verifica-se, de início, que, nas razões de agravo de instrumento, o agravante não se insurge, especificamente, contra o decidido em relação à transcendência, do que se conclui que a parte se conformou com o teor da decisão de admissibilidade, no aspecto.

Passa-se, pois, à análise dos temas abordados nas razões de agravo.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

**II - MÉRITO**

**1. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS INTERSTÍCIOS.**

A decisão recorrida, no particular:

“Este Colegiado já apreciou diversos casos nos mesmos moldes do presente, sendo certo que os interstícios (16% e 12%) não foram assegurados por lei, mas por instrumentos coletivos.

Estes índices encontravam previsão no Acordo Coletivo de Trabalho vigente até 31-07-1997 e eram previstos na cláusula quarta do ACT 1992/1993, que não foi mais renovada nos instrumentos coletivos pactuados a partir de 01-09-1997.

No dia 01-08-1997 o Banco do Brasil estabeleceu o percentual em 3%, por meio da Carta Circular 97/0493, mas esta alteração contratual não é vedada pelo ordenamento jurídico, pois não houve modificação das condições do contrato de trabalho (artigos 9º e 468 da CLT) e nem sequer prejuízo ao empregado ou redução salarial (inciso VI do art. 7º da CRFB/1988).

Note-se que o próprio inciso VI do art. 7º da CRFB/1988 estabelece como direito dos trabalhadores urbanos a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo", o que implica conclusão de que a não aplicação dos índices previstos em Acordo Coletivo de Trabalho (in casu, 16% e 12%) após o término de sua vigência não representa redução salarial e a implantação do índice de 3% por meio da Carta Circular 97/0493 significa aumento salarial, ou seja, alteração do contrato de trabalho benéfica



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

ao empregado e amplamente defendida pela legislação pertinente. Tal aumento salarial, à obriedade, pode ser determinado retroativamente, como o fez a Carta Circular 97/0493, que é fruto de reunião da Diretoria do Banco do Brasil S.A. no dia 23-09-1997 e previu a aplicação do índice de 3% a partir do dia 01-08-1997.

Cumprе salientar que a Carta Circular 97/0493 não constitui cláusula regulamentar que revogou ou alterou os índices previstos no ACT vigente até 31-07-1997 (16% e 12%), mormente porque esses índices não poderiam mais ser aplicados por ausência de previsão nos instrumentos coletivos pactuados posteriormente à vigência do mencionado ACT.

Dessa forma, o direito às parcelas decorrentes da aplicação dos citados índices (16%, 12% e 3%) não era assegurado por preceito de lei e, portanto, a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Com efeito, o crédito relativo às prestações sucessivas (diferenças salariais), decorrente da alteração do contrato no ano de 1997 (Carta Circular 97/0493), encontra-se fulminado pela prescrição total (Súmula nº 294 e OJ nº 76 da SDI-1, ambas do TST).

Assim, conclui-se que o direito a esses índices de interstícios não se incorporou ao contrato de trabalho sub judice e o interstício para sua aplicação encerrou-se juntamente com o término da vigência do ACT que os previa. Tal fato não constitui revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, sendo inaplicável à presente hipótese o disposto na Súmula nº 51 do TST.

Com efeito, a pretensão relativa às diferenças no pagamento dos interstícios (pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado) encontra-se fulminada pela prescrição total (Súmula nº 294 e OJ nº 76 da SBDI-1 do TST), pois a presente ação foi ajuizada no dia 28-09-2015 (fl. 1), ou seja, mais de cinco anos depois da alteração do pactuado em relação aos índices de interstícios, ocorrida em 01-08-1997.

O fato do direito aos interstícios fazer parte do Plano de Cargos e Salários do empregador não tem o condão de suprimir a ocorrência de prescrição total, in casu.

A natureza salarial das parcelas em comento não exclui a incidência de prazo prescricional para denúncia da alteração do pactuado pelo Banco do Brasil S.A. e de suposta lesão correlata sofrida.



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Cito como precedente esta E. Turma, a decisão proferida no processo TRT-PR-RO-01027-2013-671-09-00-0, publicado em 11.09.2015, de minha Relatoria.

Por fim, destaco que, atualmente, este Tribunal tem entendimento majoritário pacificado acerca da matéria, o qual está consubstanciado na Tese Jurídica Prevalente n° 7, item II:

**TESE JURÍDICA PREVALECENTE N° 7 DO TRT DA 9ª REGIÃO BANCO DO BRASIL. SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DOS INTERSTÍCIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. II - INTERSTÍCIOS-** A redução dos percentuais aplicáveis aos interstícios promocionais, para o percentual único de 3%, decorre de uma alteração do pactuado, que foi efetuada pelo Banco do Brasil por ato único em 1º.08.1997 (Carta Circular n° 97/0493), sendo este o marco inicial da incidência da prescrição total quanto à verba.

Diante do exposto, **mantenho** a r. sentença. “ (fls. 2.883/2.886).

O Espólio agravante, fls. 2.948/2.954, se insurge contra o acolhimento da prescrição total relativa aos interstícios.

Conforme aduz, a desobediência do empregador de norma por ele mesmo criada, de forma unilateral, fere a cada mês o direito do empregado e o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Nesse sentido, argumenta que, em 1997, a Carta Circular n° 97/0493 alterou o percentual por promoção de 16% para apenas 3%. Nessa linha, requer o reconhecimento da prescrição parcial.

Aponta violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88; contrariedade às Súmulas n°s 51 e 294 do TST e divergência jurisprudencial.

Examina-se.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, *in casu*, está-se diante de pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

dos percentuais de interstícios salariais, efetuada por meio de norma interna da empresa (Carta-Circular n° 97/0493).

Nesse sentido, o Regional entendeu que "...os interstícios (16% e 12%) não foram assegurados por lei, mas por instrumentos coletivos. Estes índices encontravam previsão no Acordo Coletivo de Trabalho vigente até 31-07-1997 e eram previstos na cláusula quarta do ACT 1992/1993, que não foi mais renovada nos instrumentos coletivos pactuados a partir de 01-09-1997. No dia 01-08-1997 o Banco do Brasil estabeleceu o percentual em 3%, por meio da Carta Circular 97/0493, mas esta alteração contratual não é vedada pelo ordenamento jurídico, pois não houve modificação das condições do contrato de trabalho (artigos 9° e 468 da CLT) e nem sequer prejuízo ao empregado ou redução salarial (inciso VI do art. 7° da CRFB/1988)". Com esses fundamentos, aplicou o disposto na Súmula n° 294/TST, entendendo que, no presente caso, a prescrição é total.

Ora, conforme se depreende do acórdão regional, a pretensão do reclamante se relaciona a diferenças salariais decorrentes de ato único do empregador que acarretou alteração contratual quanto aos interstícios, parcela não prevista em dispositivo de lei, mas sim em norma interna do reclamado.

Portanto, considerando que a referida parcela não está assegurada por preceito de lei, mas foi instituída por norma interna do empregador, incide a prescrição total, nos termos da parte inicial da Súmula n° 294 do TST, *in verbis*:

**"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."**

Nesse sentido, é o entendimento da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, conforme espelham os seguintes precedentes, *in verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. BANCO DO BRASIL S/A. INTERSTÍCIOS. PERCENTUAL ENTRE NÍVEIS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO POR NORMA INTERNA. SÚMULA 294 DO TST. Nos termos da jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é total a prescrição da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes de alteração contratual procedida pelo Banco do Brasil S/A, prevendo a redução do percentual de promoções. Assim, além de não contrariada a Súmula 294 do TST, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido. (...)" (Ag-E-ARR - 232100-34.2009.5.12.0039, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que o pedido de diferenças salariais decorrentes de interstícios atrai a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se trata de verba prevista em lei. Logo, os argumentos expendidos no agravo regimental não são suficientes para desconstituir os fundamentos adotados na decisão agravada, pela qual se denegou seguimento aos embargos porque não demonstrada a alegada contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental desprovido." (Ag-E-Ag-RR - 158500-70.2007.5.09.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/05/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

(...). RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. BANCO DO BRASIL. REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. NORMA INTERNA. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ressalvado o meu entendimento pessoal, esta Corte Superior vem firmando jurisprudência no sentido de que é total a prescrição aplicável à pretensão de que não seja reduzido o percentual dos interstícios de promoções, previstos em regulamento interno do reclamado, nos moldes da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não se trata de parcela prevista em lei. Precedentes. Na hipótese, ficou consignado que a alteração ocorreu em 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2007, mais de cinco anos após a referida alteração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (TST-E-ED-RR-2187900-32.2007.5.09.0015, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 20/4/2017)

"(...). PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a alteração relativa aos interstícios pagos pelo Banco do Brasil (parcela não assegurada por preceito de lei) sujeita-se à prescrição total, na forma da primeira parte da Súmula 294/TST ('Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'). Precedentes. Recurso de embargos não conhecido, no tema. (...)" (TST-E-ED-ARR-3937700-70.2008.5.09.0003, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT de 24/3/2017)

Nesse norte, os seguintes precedentes desta 8ª Turma de minha lavra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS INTERSTÍCIOS. A pretensão do reclamante se relaciona a diferenças salariais decorrentes de ato único do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

empregador que acarretou alteração contratual quanto aos interstícios, parcela não prevista em preceito de lei, mas, sim, em norma interna do reclamado, razão pela qual incide a prescrição total, nos termos da parte inicial da Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.” (AIRR-160-83.2017.5.22.0004, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 27/4/2020).

“PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS. A pretensão do reclamante se relaciona a diferenças salariais decorrentes de ato único do empregador que acarretou alteração contratual quanto aos interstícios, parcela não prevista em preceito de lei, mas, sim, em norma interna do reclamado, razão pela qual incide a prescrição total, nos termos da parte inicial da Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.” (ARR-10555-94.2017.5.03.0059, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 8/11/2019).

Diante desse contexto, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado desta Corte Superior, descabe falar em violações legais, contrariedade sumular ou dissenso de teses, pois o recurso de revista já atingiu sua finalidade, que é a uniformização da jurisprudência. Óbice da Súmula nº 333/TST.

**Nego provimento.**

**2. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 18/11/2004 À 18/11/2009.**

A decisão recorrida:

“Consta da petição inicial que em 18-11-2009, a Confederação Nacional dos Trabalhadores das Empresas de Crédito - CONTEC propôs Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição (nº 0193300-78.2009.5.10.0010), em trâmite perante e MMª 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com o objetivo de interromper o lapso prescricional



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras. Infirmou que "A medida acautelatória visou à preservação do direito de ação individual de todos os empregados e ex-empregados do Banco do Brasil S/A em âmbito NACIONAL, in casu o reclamante, objetivando postular o pagamento das horas extraordinárias a partir da sexta hora." (fl. 03) Na defesa, o réu alegou a declaração de ilegitimidade da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC para representar a categoria dos bancários, tendo em vista o princípio da unicidade sindical.

Mencionou, ainda, que caso esse juízo não reconheça os argumentos apresentados acima, o protesto interruptivo de prescrição apenas lhe teria restituído o período de 02 (dois) anos para ingresso da ação, no entanto, não impede que os direitos pleiteados prescrevam neste interregno. (fls. 346-349)

O protesto judicial, previsto no art. 202, II, do Código Civil, tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, e, embora produza efeitos após a notificação da parte contrária (art. 219 do CPC), é nítido o seu caráter ex tunc, retroativo à data de ajuizamento da ação. A respeito do tema, cito a seguinte decisão do TST:

(Omissis...)

Também o TST reconhece a legitimidade da CONTEC para representar os empregados do réu:

(Omissis...)

A par disso, a OJ nº 359 da SDI-1 prevê: "*A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'.*"

Não obstante, conforme a Súmula nº 268 do TST, "*A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.*"

O ônus da prova da identidade de pedidos é da parte autora, do qual não se desincumbiu, haja vista que não trouxe aos autos cópia da petição inicial da Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição (nº 0193300-78.2009.5.10.0010).

Sendo assim, não há como se reconhecer que a interrupção da prescrição atinge os direitos pleiteados na presente ação.

Do exposto, mantenho a r. sentença. “ (fls. 2.887/2.889).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

O Espólio agravante, fls. 2.954/2.957, afirma que o Banco reclamado reconheceu a existência da ação de interrupção da prescrição, ao se insurgir apenas quanto à legitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários. Assim, alega que não prevalece o entendimento de que lhe caberia a prova de identidade de pedidos sendo que a matéria sequer foi alegada em defesa, havendo que se impor o ônus ao reclamado diante da sua confissão.

Indica ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Traz aresto.

Ao exame.

Como se depreende da decisão recorrida, a manutenção de improcedência do pedido relativo à interrupção da prescrição pelo suposto protesto judicial decorreu da conclusão do Regional no tocante à insuficiência do acervo probatório apresentado pelo reclamante, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos dispositivos de lei mencionados no recurso.

O julgado de fls. 2.956/2.957 é inespecífico, porquanto não retrata os mesmos fundamentos adotados na decisão recorrida, mormente de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Óbice da Súmula nº 296/TST.

**Nego provimento.**

**3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

Decidiu o Regional:

“Quanto à natureza salarial do auxílio alimentação, acolho os fundamentos apresentados pela Exma. Desembargadora Revisora Fátima T. L. Ledra Machado, cujos termos peço vênias para transcrever, pois refletem o entendimento majoritário atual desta E. Primeira Turma:

"Observe-se que no Acordo Coletivo de 1983/1984, em sua cláusula 7ª, havia promessa de se ampliar o então Programa



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

de Alimentação, que na época consistia na instalação de novos restaurantes para funcionários.

Posteriormente é que o Programa evoluiu e passou a existir o auxílio alimentação, então chamado "ajuda alimentação".

A demonstração do pactuado, seja na época em que o Banco mantinha restaurantes aos funcionários, seja quando se iniciou o pagamento da ajuda alimentação, em 1987, bem como o caráter indenizatório e não salarial, sempre constou nas seguintes cláusulas de acordos e dissídios coletivos (CF, art. 7º, XXVI): Esclarece-se que a ajuda alimentação passou a ser paga a partir de novembro de 1987 mediante crédito em conta-corrente dos empregados da ativa. No período de setembro de 1989 a fevereiro de 1993, além do crédito em conta-corrente, havia o trânsito pela folha de pagamento.

A partir de Março de 1993 o Banco passou a utilizar a modalidade VALETIK e a partir de janeiro de 2004, a modalidade VISA VALE." E é, exatamente, isso que as Negociações Coletivas juntadas aos Autos revelam (fls. 1532, 1544, 1557/1558 e 1568).

Portanto, inexistiu mesmo pagamento de qualquer verba pelo Banco, antes de 01.11.87 a título de alimentação, seja em pecúnia, seja em vales, nos limites do dito na Inicial, que possa ser considerada salarial.

De modo que, o de cujus, neste caso, não demonstrou que houve quitação de tal vantagem, em caráter salarial, anteriormente, a sua instituição, como indenizatória, ônus que lhe incumbia em face do teor da Defesa.

A existência de restaurantes, em algumas cidades, antes de 1987, não significa que o de cujus deles usufruísse, de forma gratuita, eis que, nada há na Inicial a respeito de restaurantes.

Na verdade, ali, limita-se a cogitar da natureza salarial de valores recebidos em pecúnia, jamais de consumo de alimentos em restaurante do Banco.

Assim, sob todos os aspectos, indevida a natureza salarial da verba."



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Portanto, embora o autor tenha sido admitido na data de 09-02-1977, não há prova de que desde a sua admissão ele tenha recebido mensalmente o auxílio-alimentação, com caráter salarial, fato impugnado pelo réu (fls. 605-612). Além disso, o réu trouxe os instrumentos normativos a partir de 1987, prevendo o caráter indenizatório da verba (cláusula 4ª, parágrafo primeiro - fl. 1870).

Também consta a adesão do réu ao PAT.

Em razão disso, correta a r. sentença que indeferiu a natureza salarial pretendida.

Nesse mesmo sentido, esta E. Primeira Turma decidiu no processo n° 0000198-94.2017.5.09.0089, na sessão de julgamento de 13 de novembro de 2018, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Relatora Neide Alves dos Santos, a quem peço vênia para reproduzir os fundamentos utilizados no referido acórdão:

(Omissis...)

Em igual sentido, esta E. Primeira Turma também assim decidiu no processo n° 44881-2015-008-09-00-7, em decisão da lavra da Exma.

Desembargadora Neide Alves dos Santos, julgado na data de 31 de julho de 2018.

Em razão do exposto, mantém-se a r. sentença que indeferiu a natureza salarial do auxílio-alimentação, pois está de acordo com o entendimento majoritário atual desta E. Primeira Turma.” (fls. 2.891/2.894).

O Espólio agravante, fls. 2.957/2.968, afirma que época de sua contratação o ACT não previa a natureza indenizatória da parcela em epígrafe. Afirma nesse norte que o auxílio-alimentação, pago aos empregados até 1994, tem nítido caráter salarial devendo ser integrado ao salário para todos os efeitos, bem assim que a continuidade desse pagamento, mesmo amparado por norma convencional descaracterizando a natureza salarial da parcela, somente atingirão empregados novos.

Indica ofensa aos arts. 444, 457 e 458 da CLT, 114 do CC, 302 e 304 do CPC, contrariedade às Súmulas n<sup>os</sup> 51, I, 241, 288 e 362 e à OJ n° 413 da SBDI-1, todos desta Corte. Traz arestos.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Segundo consta da decisão recorrida, o reclamante foi admitido em 9/2/1977, não havendo prova de que desde a sua admissão tenha recebido mensalmente o auxílio-alimentação, com caráter salarial, bem assim que o reclamado carreou instrumentos normativos a partir de 1987, prevendo o caráter indenizatório da verba e consta a sua adesão ao PAT.

Dessa forma, tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não ficou provado que o reclamante auferia o auxílio-alimentação, desde a sua admissão, com caráter salarial, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as alegações do ora agravante em sentido contrário.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar ofensa a dispositivos de lei e da Constituição, conflito de teses com arestos paradigmas e nem contrariedade à verbetes de jurisprudência desta Corte, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

**Nego provimento.**

**4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

A decisão recorrida no que interessa:

**“...reformaria parcialmente a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais observando-se o marco prescricional até o encerramento do contrato de trabalho, no importe de 20% sobre vencimento padrão, adicional básico de função (código 191), ATFC - Ad. Temp. Fatores (código 192) e CTVF - Compl. Temp. Var. Fun. (código 192), com reflexos em horas extras, férias (integrais e proporcionais), gratificações de férias, 13ºs salários (integrais e proporcionais), anuênios e FGTS (8%).**

**Entretanto, vencido este Relator, prevaleceu nesta E. Primeira Turma o voto divergente da Exma. Desembargadora Revisora Fátima T. L. Ledra Machado, cujos termos peço vênua para transcrever:**



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

"(...) convenci-me que o exercício da função de Gerente Geral de Agência, em Curitiba, pelo Autor iniciou em 25-07-2011, ao passo que, no caso do Paradigma, isto começou antes de 2007, segundo a prova oral, o que implica em diferença superior a dois anos, e é óbice ao deferimento da pretensão voltada à equiparação salarial entre ambos.

Vejamos, a prova oral.

Em audiência, a Testemunha do "de cujus" alegou (fls. 2665/2666):

"que trabalhou na ré de 15/12/1982 a 22/07/2015; que o depoente era gerente de uma agência em Curitiba, desde 2011, função que também era exercida pelo de cujus; que não sabe desde quando o de cujus era gerente;... que desde 2007, o depoente era gerente geral de gerente; que o de cujus também era gerente geral; que o paradigma também era gerente geral antes de 2007, mas não sabe quando foi admitido no banco; que no período imprescrito, o paradigma e o de cujus trabalhavam em agências de portes parecidos; que como gerentes gerais de agência exerciam as mesmas atividades; ...

" Testemunha do Réu (fl. 2666/2667):

"que trabalha na ré desde 2008 e na agência Kennedy desde 2011, como assistente pessoa jurídica; que o de cujus era gerente geral da agência; ... que em Foz do Iguaçu, o de cujus era gerente de negócios; que quando o de cujus foi para a ag. Kennedy foi em decorrência de promoção, acreditando em 2011;..."

Testemunha do "de cujus", ouvida por Carta Precatória (fl. 2696):

"1) que trabalhou na reclamada no período de 1980 a julho de 2015; 2) que trabalhou com o "de cujus" em Foz do Iguaçu



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

(agência da Avenida Brasil), ... e o "de cujus" era gerente de negócios; .... 5) que acredita que quando ele foi para Curitiba foi como gerente geral; ... 10) que não conheceu o paradigma; "

Testemunha do Réu ouvida por Carta Precatória (fl. 2697):

"1) que trabalhou na reclamada de 1982 a 2017, sendo em Foz do Iguaçu desde 1996; 2) que trabalhou com o "de cujus" por três ou quatro anos, ... 3) que na época o autor era gerente de negócios, e o depoente gerente de serviços; 4) que o autor tinha como subordinados os postos efetivos; 5) que o autor respondia ao gerente geral; ... 9) que acredita que quando foi para Curitiba, foi a requerimento do próprio autor, não sabendo se houve promoção; 10) que não conheceu o paradigma; "

A Testemunha do "de cujus" confirma que este foi Gerente Geral de Agência, em Curitiba, desde 2011, sendo incontroverso que tal fato ocorreu em 25-07-2011 até a rescisão contratual - vide Ficha Funcional de fls. 534. Ocorre que, esta mesma Testemunha, também, alega que o Paradigma era Gerente Geral de Agência, antes de 2007, o que confirma o alegado em Contestação, às fls. 390/391.

Assim, como o período, na função, é superior há 2 anos, indevida a equiparação salarial."

**Acompanhou este entendimento a Exma. Desembargadora Neide Alves dos Santos, pelos seguintes fundamentos:**

"Analisai os depoimentos testemunhais e, como a Exma. Des. Revisora, concluí que, na mesma função de gerente geral de agência, havia, sim, tempo de serviço na função (e não na empresa), superior a dois anos.

Isso porque, a testemunha João Augusto Antero, asseverou que assim o fez, desde 2007, e que o paradigma (que é João Argenta) também era gerente geral, desde antes de 2007. E do depoimento da testemunha Marines Reffatti, emerge claro que o



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

reclamante passou ao cargo de gerente geral, quando veio para Curitiba, o que ocorreu somente em 2011, conforme depoimento da testemunha Débora da Silva Soares Jurkevicz, e ficha funcional do "de cujus".

O fato de a diferença de tempo de serviço não ter sido alegada em defesa, a meu ver, não se mostra óbice a esse reconhecimento, porque provado nos autos, oral e documentalmente."

Em conclusão, vencido este Relator, **mantenho** a r. sentença. “ (fls. 2.900/2.902).

O Espólio agravante, fls. 2.968/2.973, afirma que se desincumbiu do ônus da prova, restando ao reclamado comprova a existência de diferença de produtividade e perfeição técnica ou ainda de tempo na função.

Indica ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, contrariedade à Súmula 6, itens III e X, desta Corte e traz aresto.

Ao exame.

Segundo o voto prevalente no Regional, o reclamante começou o exercício da função de Gerente Geral de Agência, em Curitiba, em 25/07/2011 e, por outro lado, do paradigma já exercia o referido cargo antes de 2007, conforme demonstrou a prova testemunhal, resultando no reconhecimento de diferença de tempo superior a dois anos, razão pela qual não havia falar em equiparação salarial no caso vertente.

Diante desse quadro, não se divisa ofensa aos dispositivos mencionados e sequer contrariedade à Súmula invocada.

O julgado paradigma de fls. 2.972/2.973 não retrata o fundamento adotado pelo Regional de que ficou prova a existência de tempo superior a dois anos na função entre o paradigma e o paragonado, razão pela qual é inespecífico ao cotejo de teses. Óbice da Súmula n° 296/TST.

Ainda que assim não se entenda, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 126 do TST, não havendo como divisar ofensa aos dispositivos indicados e contrariedade



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

à Súmula mencionada, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Pelo prisma do dissenso pretoriano, da mesma forma, o recurso não alcança processamento, porque este se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal, e no caso presente, a decisão impugnada está baseada no conjunto probatório produzido nos autos.

**Nego provimento.**

**5. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. LABOR EM CURITIBA.**

Eis o *decisum* guerreado:

**“- Período de 25-07-2011 até 23-02-2015 (labor em Curitiba-PR)**

Neste período o autor laborou como Gerente Geral da Agência (fls. 533-543)

Para enquadrar na exceção do artigo 62, II, da CLT, faz-se necessário que o bancário pratique atos de gerência, de direção, de administração sobre um dos objetos do estabelecimento bancário ou coordene a atividade de outros trabalhadores, o que ficou comprovado neste período.

Nesse contexto, aplicável a Súmula nº 287 do TST: "*A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT*". Tem-se, assim, a presunção do exercício de cargo de confiança (art. 62, II, da CLT).

A par disso, ao examinar o conjunto probatório, não há elementos suficientes a elidir tal presunção, não sendo suficiente para tanto o mero fato de algumas decisões dependerem de aprovação em comitê. Ademais, não se olvida que alguns trechos da prova testemunhal apontam a existência de "folha individual de presença - FIP". Entretanto, não se trata de verdadeiro instrumento de controle de jornada, porquanto em outros trechos da prova



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

testemunhal se constata que não se trata de verdadeiro controle, tal qual o que eram submetidos os demais empregados.

Neste sentido, a primeira testemunha indicada pelo autor, João Augusto Antero, que confirma que o autor era autoridade máxima na agência, com poderes de mando e gestão:

“que trabalhou na ré de 15/12/1982 a 22/07/2015; que o depoente era gerente de uma agência em Curitiba, desde 2011, função que também era exercida pelo de cujus; que não sabe desde quando o de cujus era gerente; como gerentes, não marcavam cartão ponto; (...) que o gerente geral organiza comitê de crédito, capta clientes, é responsável pelo cumprimento das metas estipuladas e suas responsabilidades não podem ser comparadas com a do caixa; apesar de ser similar com a de gerente de relacionamento, o gerente geral é responsável também pelo desempenho da agência; que todos os funcionários têm avaliação de todos da cadeia hierárquica (acima, abaixo e pares); que não há alçada para concessão de crédito que é sempre definida pelo comitê de crédito, quando superiores ao pré aprovado; que o comitê é formado pelo no mínimo 03 pessoas, obrigatoriamente o gerente geral ou gerente de negócios e os gerentes de relacionamento; que o coordenador de comitê de crédito pode ser voto vencido desde que haja três votos favoráveis; que o limite de crédito é aprovado por um setor fora do comitê de crédito, que aprova apenas a realização da operação, dentro do limite estabelecido; que o gerente geral não tem chave de cofre; apresentado o documento de fls. 2617 diz que se refere a folha de presença e passa para um setor que coordena se o gerente falta ou não, e seria possível sofrer descontos por faltas injustificadas; que se exige do gerente o cumprimento de 08h diárias; que quando se ausentava da agência, por exemplo por uma reunião, avisava o superintendente ou na própria agência, para saberem onde estava; que os processos administrativos contra os funcionários podem ser abertos pelo gerente de negócios ou administrativo; que o gerente



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

geral acompanha o processo, mas não participa; que o paradigma também era gerente geral antes de 2007, mas não sabe quando foi admitido no banco; (...) que o gerente geral pode indicar assistente de negócios (do gerente de relacionamento."

A primeira testemunha indicada pelo réu, Debora da Silva Soares Jurkevicz, também confirmou a condição do autor de autoridade máxima na agência:

" (...) que o de cujus era gerente geral da agência (...) acredita que o autor se candidatou voluntariamente a vaga de gerente geral; (...) que o de cujus entrevistou e nomeou a depoente como assistente; acredita que o de cujus era a autoridade máxima na agência, não havendo nenhum superior hierárquico do de cujus na agência, o qual se reportava ao superintendente; que todos os funcionários eram subordinados ao gerente geral; que a avaliação é feita, por exemplo, do gerente de relacionamento em relação ao seu subordinado, que também avalia o gerente, mas não sabe se o gerente de relacionamento avalia o gerente geral; que normalmente o gerente geral representa a agência e assina contratos; a escala de férias normalmente é definida no comitê, e o gerente poderia vetar férias em fechamento de semestre; que o gerente geral é o responsável pela organização do comitê de crédito e pode ser voto vencido; não sabe dizer se o gerente geral tem alçada para liberação de precatórios; que no comitê de crédito são necessários 03 votos favoráveis para aprovação; que o gerente geral tem acesso diferenciado, mas não sabe se tem acesso a tudo; não sabe dizer quais os critérios para nível de agência; que em caso de disparo de alarme na agência, o gerente de expediente é contactado; não sabe se o de cujus foi acionado alguma vez, nem se os disparos de alarme eram frequentes; (...) que os contratos normalmente eram assinados apenas pelo gerente geral; apresentado o documento de fls. 2617, não sabe dizer se o comparecimento do gerente é controlado e não conhece o



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

documento; que não acompanhou o de cujus na função de gerente de negócios, nem a impostação de cargos no sistema; (...) que na parte administrativa, a autoridade máxima é sempre o gerente geral, mas não sabe quem era na parte negocial."

Assim, com relação a esse período, **mantém-se** a r. sentença que indeferiu as horas extras e reflexos para o período de 25-07-2011 até 23-02-2015." (fls. 2.919/2.922).

O ora agravante, fls. 2.973/2.982, afirma equívoco do Regional ao enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT. Alega que não é o caso dos autos porque tinha inclusive uma folha de controle de presença, bem como tinha que submeter sua vontade ao comitê, podendo ser inclusive vetado. Sustenta que não possuía amplos poderes de gestão e que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova. Nessa linha, aduz que competia ao reclamado juntar os cartões de ponto, porque possui mais de dez empregados, devendo ser reconhecida a jornada indicada na inicial.

Indica ofensa aos arts. 62, II, 74, § 2º, e 818 da CLT, 373, II, do CPC, 7º, XIII, da Constituição, contrariedade à Súmula n° 338, item I, desta Corte e traz arestos.

Ao exame.

É consabido que a caracterização do exercício de cargo de confiança não gira em torno da nomenclatura do cargo, mas das suas reais atribuições.

Como se verifica, as premissas fáticas necessárias à configuração, ou não, do cargo de confiança foram expressamente consignadas no acórdão regional.

No tocante à configuração do cargo de confiança, o Regional ressaltou que no período em que o reclamante trabalhou em Curitiba praticou atos de gerência, de direção, de administração sobre objeto do estabelecimento bancário ou coordene a atividade de outros trabalhadores. Entendeu aplicável o entendimento da parte final da Súmula n° 287 desta Corte. Asseverou que não havia elementos suficientes a elidir a referida conclusão e que a prova testemunhal confirmou a condição do reclamante de autoridade máxima na agência.



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Ao manter a sentença que concluiu que estava configurado o cargo de confiança na forma preconizada no art. 62, II, da CLT, o Tribunal a quo por certo não violou a diretriz do referido comando consolidado. O dispositivo preceitua que não serão abrangidos pelo regime previsto no capítulo II do referido diploma os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Em razão dessas evidências, conclui-se que o reclamante, de fato, exercia o cargo de confiança estabelecido no inciso II do artigo 62 da CLT.

Ademais, a decisão está em sintonia com a segunda parte da Súmula n° 287 desta Corte, a qual estabelece que "*Quanto ao gerente-geral de agência, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT*".

Dessa forma, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por ofensa aos demais dispositivos, por contrariedade à súmula e sequer por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST, tendo em vista que o acórdão regional foi prolatado em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior.

**Nego provimento.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**I - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

**II - MÉRITO**

**1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AOS ANUÊNIOS.**

A decisão recorrida:



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

“Na CTPS do de cujus (fl. 33) o réu assegurou expressamente o direito ao adicional por tempo de serviço. Não se trata, portanto, de direito criado por meio de norma coletiva. Diante disso, o seu congelamento importou em descumprimento contratual, e a sua supressão constitui em lesão que se renova mês a mês, pelo que, a prescrição que se aplica é a parcial, nos termos da Tese Jurídica Prevalente n° 7 deste Regional:

(Omissis...)

Neste sentido, o TST:

(Omissis...)

Diante disso, pronuncia-se a prescrição parcial dos anuênios exigíveis anteriormente a 28-09-2010, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28-09-2015 (aplicação do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e da Súmula n° 308, I, do TST). “ (fls. 2.878/2.879).

O Banco agravante, às fls. 2.994/3.000, alega a incidência da prescrição total quanto à pretensão de diferenças de anuênio, na medida em que se trata de alteração contratual de parcela não prevista em lei. De modo que a prescrição a ser declarada é a total, nos moldes da Súmula n° 294 do TST.

Fundamenta o recurso de revista em ofensa ao art. 7º, XXIX, “a”, da CF, contrariedade à Súmula n° 294 desta Corte e em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual se aplica a prescrição parcial à pretensão de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios), por se tratar de descumprimento e não de alteração do pactuado.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior oriundos da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* deste TST, e desta Turma, *in verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Cinge-se a controvérsia ao exame da prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância do pagamento dos anuênios previstos em regulamento interno da empresa. A pretensão da parte embargante, fundada em dissenso jurisprudencial e contrariedade à Súmula 294 do TST, esbarra no óbice do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é parcial a prescrição incidente sobre o direito ao pagamento dos anuênios suprimidos, quando referida parcela já estava prevista no contrato individual de trabalho ou em regulamento interno da empresa, pois, nesta hipótese, não se está diante de alteração, mas, sim, de descumprimento do pactuado, cuja lesão é de trato sucessivo, renovável mês a mês. Inaplicável, portanto, a prescrição total de que trata a Súmula nº 294/TST. Precedentes. Cumprida a função exclusivamente uniformizadora por esta Subseção Especializada, nada a modificar o quanto decidido na Turma. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-ARR-81700-27.2008.5.04.0601, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/5/2020)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Discute-se nos autos a pretensão aplicável sobre a pretensão relativa à percepção dos anuênios. Ao examinar situações idênticas às do presente caso, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que é parcial a prescrição da pretensão ao recebimento de anuênios suprimidos pelo empregador, sob o fundamento de que se trata de descumprimento do pactuado, uma vez que a parcela tinha previsão no



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

regulamento da empresa e, portanto, já estava incorporada ao contrato de trabalho do empregado. Logo, não se trata de aplicação do entendimento contido na Súmula nº 294 do TST, pois esse verbete jurisprudencial cuida das hipóteses de alteração do pactuado. Recurso de embargos não conhecido." (AgR-E-ED-RR-3953300-80.2009.5.09.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/3/2020)

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordo coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas seu descumprimento, conforme consta da seguinte ementa: 'RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula n° 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos' (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SbDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula n° 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula n° 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SbDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Agravo desprovido. (...)." (Ag-E-RR-27200-64.2008.5.04.0551, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/6/2019)

"(...). 2. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS ANUÊNIOS. PARCIAL. A decisão do Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual se aplica a prescrição parcial à pretensão de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios), por se tratar de descumprimento, e não de alteração do pactuado. Agravo de instrumento



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

conhecido e não provido." (AIRR-23-34.2017.5.10.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/6/2020)

"(...). PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). Esta Corte Superior entende ser parcial a prescrição da pretensão atinente aos anuênios, em razão de descumprimento do pactuado pela supressão de parcela que havia se incorporado ao contrato de trabalho. Nesse contexto, inviável a aplicação do entendimento contido na Súmula 294 do TST, tendo em vista que não é o caso de prescrição total, porquanto se trata de lesão de trato sucessivo que não teve como fundamento a alteração do pactuado. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...)." (ARR-539-34.2014.5.09.0669, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 10/5/2019)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão regional foi prolatado em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**Nego provimento.**

**2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) . PARCELA ORIGINARIAMENTE ASSEGURADA EM REGULAMENTO INTERNO . POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.**

Os fundamentos adotados pelo Regional foram os seguintes:

“Passa-se à análise do mérito, tendo em vista que o tema já se encontra pronto para julgamento (causa madura), e em atenção ao princípio da celeridade processual

A supressão do anuênio é nula por afronta aos artigos 442 e 468, ambos da CLT, bem como à Súmula nº 51, I, do TST.

Também nesse sentido o C. TST:

(Omissis...)



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Esclarece-se que o reconhecimento do direito da parte autora às diferenças de anuênios não implica em dar-se ultratividade à norma coletiva, uma vez que o direito pleiteado encontra-se previsto em norma contratual, e, portanto, incólume o disposto na Súmula nº 277 do TST.

Sendo assim, devido o anuênio desde a sua supressão até o encerramento do contrato de trabalho do de cujus, restringindo-se o pagamento dos valores devidos apenas ao período não atingido pela prescrição, no percentual de 1% sobre o vencimento padrão (VP). Quanto às verbas auxílio-alimentação e cesta-alimentação, o tema será analisado em item próprio.“ (fls. 2.879/2.881).

Em sede declaratória, a Corte de origem asseverou:

“O réu pleiteia a manifestação desta Primeira Turma acerca da aplicação da Súmula nº 294 do TST, argumentando que os anuênios são benefícios que não decorrem de lei, mas mera benesse do empregador, de modo que se aplica ao caso a prescrição total.

Acrescenta que pelo fato da verba eventualmente decorrer do contrato de trabalho não significa que ela decorre de lei. (fls. 2935-2940) Analisa-se.

O prequestionamento não se confunde com interpretação literal de dispositivo de lei, não estando o Julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos e artigos de lei utilizados pela parte, mas aplicar as normas do ordenamento jurídico incidentes no caso, fundamentando o julgado no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, inciso IX, da CRFB/1988.

No caso, este Colegiado já analisou o tema, não havendo nenhum vício a ser sanado, sendo incabível, ainda, o prequestionamento, ante a adoção de tese explícita sobre a matéria (Súmula nº 297, I, do TST):

(Omissis...)

De toda sorte, esclareço que a Súmula nº 294 do TST não se aplica na hipótese, pois a verba em questão, conforme já exposto no acórdão, estava prevista contratualmente, logo, encontrava-se assegurada por preceito de lei (art. 468 da CLT).

Em conclusão, acresço fundamentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.” (fls. 2.987/2.989).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

O Banco agravante, às fls. 3.000/3.0008, postula a revisão do julgado quanto à condenação às diferenças dos anuênios suprimidos a partir de setembro/1999.

Afirma que o reclamante não fez prova de alteração lesiva do contrato de trabalho, bem assim que é incontroverso que a partir de sua extinção no acordo coletivo 98/99, apenas deixou de incorporar novos anuênios à remuneração dos empregados admitidos antes de 31.8.1996, o que não implicou na supressão da referida verba, já incorporada aos salários dos empregados, e paga até rescisão do contrato de trabalho da reclamante, sendo computada para o cálculo do complemento de sua aposentadoria.

Alega que a alteração no contrato individual de trabalho ocorreu por mútuo consentimento (por meio de acordo coletivo), sem que causassem qualquer prejuízo aos empregados.

Aduz que, ainda que se entenda por redução salarial (nova incorporação), esta seria totalmente lícita.

Requer, ao final, a exclusão da condenação ao pagamento dos anuênios com reflexos.

Indica ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal, 468, 611, 613, II, e 614 § 3º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 277 desta Corte. Traz aresto.

Ao exame.

Do tópico relativo à prescrição, verifica-se que o Regional foi claro ao consignar que o reclamante recebia anuênios como parte da remuneração, conforme previsão contratual (CTPS).

No mérito propriamente dito, asseverou que *"A supressão do anuênio é nula por afronta aos artigos 442 e 468, ambos da CLT, bem como à Súmula nº 51, I, do TST."*

Com efeito, extrai-se que, *in casu*, não se trata de mera alteração do pactuado entre as partes, mas de descumprimento de norma contratual que aderiu ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico do empregado, constituindo direito adquirido.

Nesse sentido, a vedação contida no artigo 468 da CLT, consoante se infere do seguinte teor:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Na mesma linha, a Súmula nº 51, item I, desta Corte:

**"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)"

No caso, o Regional foi categórico ao consignar que os anuênios foram originalmente previstos no contrato de trabalho do reclamante, e não em normas coletivas da categoria.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...)  
5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** Conforme consignado no acórdão regional, o adicional por tempo de serviço foi instituído por norma regulamentar, passando, posteriormente, a ser previsto em norma coletiva e depois suprimido também por negociação coletiva. O fato de a parcela ter sido instituída originariamente pelo regulamento empresarial implica em incorporação do benefício ao contrato de trabalho do empregado, por força do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST, sendo inválida a norma coletiva que suprimiu o direito. Ilesos, nessa esteira, os dispositivos e verbetes indicados. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

- 83000-04.2014.5.13.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - (...) DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 51, I, do TST, tendo em vista que o direito aos anuênios foi assegurado ao autor por meio de regramento empresarial muito antes dos ajustes firmados por meio de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR - 62000-36.2009.5.04.0373, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - BANCO DO BRASIL E PREVI - ANUÊNIO-ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - INDICAÇÃO DE PREVISÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO EM NORMA REGULAMENTAR - DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA SÚMULA Nº 277 DO TST. Segundo o quadro fático inscrito na decisão regional e reiterado quando do julgamento do recurso de revista, na hipótese dos autos, a previsão de pagamento do anuênio em norma coletiva não subtrairia o caráter salarial da parcela, diante da demonstração de que a verba fora anteriormente instituída por norma regulamentar interna (Circular FUNCÍ nº 802 de 10/10/1990). Não se cogita da tese da ultratividade da norma coletiva, tampouco do óbice da Súmula nº 277 do TST, pois o benefício aderira ao contrato de trabalho, em especial ao do empregado que fora admitido anteriormente à sua existência regulamentar. Dessa forma, o término de vigência do instrumento normativo não altera a realidade contratual daqueles admitidos em época anterior ao estabelecimento da Circular FUNCÍ nº 802, cuja vantagem não poderia ter sido suprimida, porque o direito ao seu recebimento já tinha aderido ao contrato de trabalho. Portanto, nessa situação específica não se cogita de aplicação da tese estratificada na Súmula nº 277 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. [...]" (E-ED-RR - 129300-50.2006.5.04.0751, Relator Ministro:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/08/2012)

"RECURSOS DE REVISTA. BANCO DO BRASIL E PREVI. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ANUÊNIOS. PARCELA ORIGINALMENTE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os anuênios instituídos originalmente por regulamento interno do Banco do Brasil, vigente à época da admissão do reclamante, incorporam-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada expressamente pelo art. 468 da CLT. Inteligência da Súmula nº 51, I, do TST. Precedentes de todas as Turmas do TST. Recursos de revista de que não se conhece." (RR - 5300-37.2007.5.09.0093, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 29/09/2017)

"(...). ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. Depreende-se do acórdão regional que os anuênios foram instituídos por norma interna do banco e, conforme salientado pelo reclamado, posteriormente passando a ser previstos em normas coletivas firmadas entre as partes que, em uma das suas edições, não mais previu a continuidade do pagamento dessa parcela. Verifica-se, pois, que a parcela teve origem em norma regulamentar da empresa, nesse momento aderindo aos contratos de trabalho em curso. O fato de tal vantagem ser reproduzida em normas convencionais de produção autônoma e, posteriormente, ter sido revogada, não tem o condão de elidir o direito adquirido já implementado, tutelado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sem que isso acarrete mácula ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o qual consagra o respeito às normas de acordo e convenções coletivas de trabalho. A previsão normativa deverá ser observada em relação aos contratos de trabalho firmados após sua edição, não podendo alcançar, portanto, situações anteriores acobertadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 51, item I, do TST, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

alteração do regulamento'. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (TST-AIRR-111600-94.2007.5.05.0461, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 12/6/2015)

"(...). 4. ANUÊNIOS INSTITUÍDOS POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. SUPRESSÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. DIFERENÇAS. A supressão, por meio de instrumento coletivo, de benefício instituído por norma interna da empresa, caracteriza alteração contratual ilícita, nos termos do art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-ARR-102500-93.2013.5.13.0005, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 14/8/2015)

"(...). RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL 1. Consoante diretriz traçada na Súmula 51 do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. 2. Registrado no acórdão regional que a parcela denominada "anuênios" tem origem no regulamento do Banco Reclamado, nada obsta a que se reconheça ao Reclamante o direito aos anuênios, com suporte na norma empresarial vigente à época de sua admissão, ainda que posteriormente revogada. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR - 82600-24.2009.5.04.0003, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 25/09/2015)

"(...). AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO. NORMA INTERNA. INCORPORAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Percebidos os anuênios de forma habitual e em decorrência de previsão em norma regulamentar, o direito incorpora-se ao patrimônio do empregado e, portanto, a sua supressão caracteriza prejuízo ao reclamante, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT e pela Súmula nº 51, I. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento. (...)” (TST-AIRR-128800-18.2007.5.05.0493, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 14/8/2015)



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

"(...). ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Partindo-se da premissa de que os anuênios eram previstos nas normas internas do empregador, tendo aderido ao contrato de trabalho do reclamante, a falta de implementação de novos anuênios efetivamente gerou prejuízo ao trabalhador, de modo que o deferimento da parcela está em consonância com a Súmula n.º 51, I, do TST, e o art. 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 87-24.2011.5.22.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 11/03/2016)

"[...] DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS. O Tribunal Regional registrou que o anuênio não foi inicialmente instituído por norma coletiva, mas sim por força de cláusula contratual, a qual, por ter se incorporado definitivamente ao contrato de trabalho, foi descumprida pelo réu a partir de 1999. Desse modo, em razão de os anuênios postulados na presente ação não se confundirem com aqueles instituídos por meio de norma coletiva - e tal premissa fática é inviável de alteração nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST -, o instrumento normativo vigente em setembro de 1999, que extinguiu o direito ao recebimento de novos anuênios, não possuiu o condão de revogar o direito da reclamante, expressamente estabelecido no respectivo contrato de trabalho e não oriundo de norma coletiva, nos exatos termos do artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (TST-RR-111900-98.2009.5.04.0401, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/05/2017)

"(...) ANUÊNIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO POSTERIOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. É inviável a supressão de parcela que integra o contrato de trabalho da reclamante por força de norma regulamentar. A incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênio) ao patrimônio jurídico da reclamante impede a sua retirada. Recurso de revista do primeiro-reclamado não conhecido." (ARR - 185900-81.2008.5.05.0561, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

Nesse contexto, estando a decisão proferida pelo Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a verbete sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula n° 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento.**

**3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE NEGÓCIOS. LABOR EM FOZ DO IGUAÇU.**

O Regional consignou no aspecto:

“A duração de trabalho dos bancários encontra-se regulada na CLT, especialmente no art. 224, que fixa jornada especial para a categoria, com duração de 6 (seis) horas contínuas, excetuados os sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais.

O § 2º do art. 224 da CLT, considerando certas circunstâncias inerentes a determinadas funções exercidas pelos bancários, estabeleceu que as disposições do caput não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Extrai-se de tal dispositivo da CLT que não há exigência de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador ao bancário para este ser caracterizado como detentor de função de confiança - indispensáveis ao seu enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT -, mas tão somente que goze de uma parcela diferenciada de fidúcia dentro da instituição bancária. A expressão "outros cargos de confiança" do discutido § 2º do art. 224 guarda relação com as funções descritas no seu início: direção, gerência, fiscalização e chefia.



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Sendo assim, faz-se necessário que o bancário pratique atos de gerência, de direção, de administração sobre um dos objetos do estabelecimento bancário ou coordene a atividade de outros trabalhadores. Trata-se de hipótese ampla, que prescinde da existência de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador.

Observe-se que não basta a denominação da função e o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo para o reconhecimento do exercício da função de confiança bancária, carecendo de meios de prova sobre o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula nº 102, I, do TST:

"SÚMULA 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)"

No período laborado em Foz do Iguaçu, o autor exercia a função de Gerente de Negócios (fls. 533-543)

Não há controvérsia a respeito do preenchimento do requisito objetivo concernente ao recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Resta apreciar se o elemento subjetivo, isto é, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenho de outros cargos de confiança, está presente nesta hipótese.

As atribuições relatadas pelas testemunhas que laboraram com o de cujus em Foz do Iguaçu provam que ele detinha grau de fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados da ré, embora estivesse subordinado ao Gerente Geral.



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Neste sentido, a testemunha indicada pelo autor, Marinês Reffatti, que afirmou que "se reportava" ao de cujus, que também assinava as ordens de serviço:

"2) que trabalhou com o "de cujus" em Foz do Iguaçu (agência da Avenida Brasil), não sabendo precisar as datas, mencionando, entretanto, que acredita que foi por aproximadamente dois anos; (...) 6) que indagada se o "de cujus" possuía subordinados, respondeu que ele cuidava da parte administrativa, pessoal e também de negócios em si; 7) que reindagada, respondeu que em relação a muitos assuntos de cunho pessoal, reportavam-se a ele; 8) que o autor era o único gerente de negócios da agência; 9) que o autor respondia ao gerente geral; (...) 18) que recebia ordem de serviço tanto do gerente geral como do gerente de negócios, mencionando que era assinada pelos dois; 19) que não se recorda se aconteceu da ordem de serviço ser assinada apenas pelo gerente geral ou apenas pelo gerente de negócios". (fls. 2696)

No mesmo sentido, a segunda testemunha indicada pelo réu, Valdir Hart:

"2) que trabalhou com o "de cujus" por três ou quatro anos, não sabendo precisar exatamente datas, mencionando que foi em Foz do Iguaçu; 3) que na época o autor era gerente de negócios, e o depoente gerente de serviços; 4) que o autor tinha como subordinados os postos efetivos; 5) que o autor respondia ao gerente geral; 6) que em relação a alarme da agência, menciona que se houvesse algum problema, acredita que como se tratava de questão de confiança, ficava com o gerente geral e o gerente de negócios; (...) 12) que em relação ao autor, menciona que como tinha cargo de confiança, não havia horário fixo, mencionando que normalmente, quando o depoente chegava, ele já estava trabalhando; 13) que em relação a saída, em algumas ocasiões, quando o depoente ia embora visualizava o autor, e em



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

outras, não; 14) que não sabe dizer sobre o intervalo intrajornada do autor; 15) que o autor era o substituto reperguntas da parte ré: do gerente geral na agência; 16) que o autor participava do comitê de crédito; 17) que como o autor possuía cargo de confiança, tinha acesso a todos os sistemas do banco, sendo que os demais gerentes possuíam um acesso limitado; 18) que em relação a escala de férias, menciona que acredita se tratar de incumbência do gerente geral juntamente com o gerente de negócios e da equipe denominada ECOA, que era composta de empregados da agência; 19) que não sabe informar se o autor tinha procuração em nome do banco; 20) que sabe que o autor tinha poderes para iniciar inquérito disciplinar; 21) que em relação a questão de advertência e suspensão, a deliberação era conjunta entre autor e gerente geral; 22) que em relação a cumprimento de metas, acredita que a questão era tratada entre gerente geral e gerente de negócios; 23) que era apenas um gerente de negócios na agência; 24) que tanto o autor como outros gerentes poderiam autorizar entrada de empregados no ponto eletrônico fora do horário previsto; reperguntas da parte autora: 25) que em relação ao comitê de crédito, menciona que se houvesse empate, quem decidiria era o último a votar, mencionando que poderia acontecer do autor ser o último; 26) que não havia escala, mencionando que poderia ser o primeiro ou o último a votar; 27) que indagado se mesmo mediante aprovação do comitê de crédito poderia acontecer veto pelo gerente geral, respondeu não saber; 28) que acredita que o autor tinha os mesmos acessos ao sistema que o gerente geral, até porque o substituíam; 29) que não sabe responder se seria necessário o autor comunicar o gerente geral caso precisasse sair da agência". (fl. 2697)

Neste contexto, reputo que o autor estava submetido a uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que, passa-se à análise da jornada, a fim de se verificar a existência de horas extras." (fls. 2.912/2.915).



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

O ora agravante, fls. 3.008/3.019, sustenta que ao contrário do consignado no acórdão recorrido, a existência de suposta subordinação do gerente administrativo ao gerente geral de agência não é suficiente para afastar o seu enquadramento no art. 62, II, CLT, porque o referido dispositivo admite sua aplicação aos chefes de departamento, sem que para tanto exista responsabilidade gerencial de toda a unidade.

Indica ofensa ao art. 62, II, da CLT e traz arestos.  
Ao exame.

Como se defluiu da decisão acima, o Regional foi expresso ao consignar que *"No período laborado em Foz do Iguaçu, o autor exercia a função de Gerente de Negócios (fls. 533-543). Não há controvérsia a respeito do preenchimento do requisito objetivo concernente ao recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo"*.

Em seguida assinalou a Corte de origem que *"As atribuições relatadas pelas testemunhas que laboraram com o de cujus em Foz do Iguaçu provam que ele detinha grau de fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados da ré, embora estivesse subordinado ao Gerente Geral."*, razão pela qual entendeu que o reclamante deveria se sujeitar a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT.

Diante desse contexto, é certo que a decisão se encontra em sintonia com a primeira parte da Súmula n° 287 desta Corte, a qual estabelece que *"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT"*.

Não se divisa a indicada afronta ao dispositivo invocado e sequer divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333/TST.

Ainda que assim não fosse, a caracterização do exercício de cargo de confiança, para efeito do enquadramento a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, não gira em torno da nomenclatura do cargo, mas das suas reais atribuições, o que demandaria o revolvimento de fatos e provas, de inviável reexame em sede extraordinária, à luz da Súmula n° 102, I, desta Corte.



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Nesse contexto, também sob esse fundamento, não há cogitar violação do dispositivo invocado ou divergência jurisprudencial.

**Nego provimento.**

**4. INTERVALO INTRAJORNADA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.**

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que não foi observado pelo ora agravante, no tocante ao intervalo intrajornada, consoante se verifica das razões de revista de fls. 3.019/3.025.

Nem se alegue que as linhas reproduzidas às fls. 3.021/3.022 satisfazem a exigência do prequestionamento exigido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não evidenciam todos os motivos e fundamentos adotados no acórdão recorrido em relação ao intervalo intrajornada no período em que laborou como Gerente de Negócios na cidade de Foz do Iguaçu, estando ausentes os demais parâmetros e critérios adotados pelo Tribunal Regional.

No mesmo sentido, a respeito da necessidade de transcrição do trecho pertinente da decisão recorrida, cita-se o seguinte precedente da SDI-1 desta Corte, *in verbis*:

**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

Desse modo, percebe-se que efetivamente o recurso de revista não atende ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, examinam-se os específicos.

**MULTA ESTATUÍDA PELO ART. 477 DA CLT. FALECIMENTO DE EMPREGADO.**

A decisão recorrida:

“A parte autora alegou na petição inicial que o réu não observou o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT para pagamento das verbas rescisórias, pelo que, pleiteou o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo. (fl. 17)

Na defesa, o réu afirmou que não houve a demissão, e que *"o fato do desligamento do reclamante ter ocorrido devido ao seu falecimento que ocorreu em tempo que estava na ativa com o reclamado, o que de certa forma, não é devida nenhuma verba rescisória, segundo, todas as verbas foram devidamente pagas no momento da sua rescisão. É visível que o reclamante deseja o enriquecimento ilícito, razão pela qual não houve pedido de demissão, como também não houve a demissão por conta do Banco. Posta assim a questão, não cabe o pagamento de multa do art. 477, enfatizando com todos os comprovantes de pagamento anexo."* (fl. 437-438)

No entanto, o art. 477, § 8º, da CLT, dispõe, de forma expressa, que a penalidade em questão é aplicada na hipótese de desobediência dos prazos previstos em seu § 6º, que se refere ao prazo para quitação das verbas rescisórias, e não à sua homologação ou cumprimento de obrigação de fazer



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

(entrega de guias para saque do FGTS e requerimento do seguro-desemprego).

Note-se que o autor não negou o recebimento das verbas rescisórias, mas, sim, que não houve o pagamento no prazo legal.

A prova do pagamento se faz mediante recibo, que, no caso, é a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 464, da CLT, documento não trazido pelo réu.

**Mantém-se.”** (fls. 2.932/2.933).

O Banco reclamado, fls. 3.025/3.030, sustenta que o contrato de trabalho foi rescindido por motivo de força maior, qual seja, a morte do empregado, não sendo devida no caso vertente a multa controvertida.

Indica ofensa ao arts. 477, §§ 6° e 8°, da CLT e traz arestos.

Ao exame.

Consoante se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* concluiu pela incidência da multa do art. 477, § 8°, da CLT, mesmo no caso de falecimento do empregado.

Nos moldes delineados pelo art. 477, § 8°, da CLT, o empregador pagará multa pelo atraso injustificado no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato.

Entretanto, não há previsão para pagamento da multa prevista no § 8° do referido comando consolidado nos casos em que ocorre a extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, não se podendo, inclusive, exigir do empregador o ajuizamento de ação de consignação em pagamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis*, a SDI-1, e de todas as Turmas, *in verbis*:

**"MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. 1. A norma do artigo 477, § 6°, da CLT, dirigida às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, não fixa prazo para o**



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

pagamento das verbas rescisórias para os casos de força maior, em que se insere o falecimento do empregado. Trata-se de um "silêncio eloquente" do legislador ordinário. Dispositivo legal que, ao fixar prazos e circunstâncias específicas para o cumprimento da obrigação, não autoriza interpretação ampliativa. Norma que contempla sanção, em boa hermenêutica, interpreta-se restritivamente. 2. A ruptura do vínculo empregatício em virtude de óbito do empregado, por constituir forma abrupta e imprevisível de dissolução do contrato de trabalho, envolve peculiaridades que tornam incompatível a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Peculiaridades como a necessidade de transferência da titularidade do crédito trabalhista para os dependentes/sucessores legais, a qual não se opera instantaneamente, mas mediante procedimento próprio previsto na Lei nº 6.858/80. 3. Hipoteticamente, poder-se-á cogitar da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT em caso de falecimento do empregado se, apresentado o alvará judicial pelos dependentes devidamente habilitados perante o INSS, nos termos da Lei nº 6.858/1980, o empregador não efetiva o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias. Em tese, conhecidos os novos titulares do crédito, nada justifica o retardamento no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 dias, contados da exibição do alvará judicial. 4. Excepcionada a possibilidade de apresentação de alvará judicial pelos dependentes já habilitados, afigura-se impróprio e de rigor insustentável afirmar-se, no caso, a subsistência do prazo para quitação das verbas rescisórias, sob pena de multa. Impraticável a observância de tal prazo, na medida em que se desconhece(m) o(s) novo(s) titulares(s) do crédito, na forma da Lei, o que pode depender, inclusive, da morosa abertura de inventário e de nomeação do respectivo inventariante. 5. Qualquer tentativa de fixar-se, em juízo, "prazo razoável" para o adimplemento das verbas rescisórias, em semelhante circunstância, refugiria às hipóteses elencadas no § 6º do artigo 477 da CLT e acarretaria imprópria incursão em atividade legiferante, vedada ao Poder Judiciário em face do princípio constitucional da Separação dos Poderes. 6. A adoção de interpretação restritiva à literalidade do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT não implica negar ou desestimular eventual ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo empregador, com vistas a desobrigá-lo da quitação das verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho de empregado falecido, mesmo



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

antes de definida a nova titularidade do crédito trabalhista. 7. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que dá provimento." (TST-E-RR-152000-72.2005.5.01.0481, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT de 20/11/2015)

"(...). MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. O artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a aplicação de multa para o não pagamento das verbas rescisórias no tempo devido, nas hipóteses de cumprimento do aviso-prévio ou de demissão sem o seu cumprimento, indenização do período ou dispensa do cumprimento. Não prevê o referido dispositivo a aplicação da multa para os casos de falecimento do empregado. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-148-15.2011.5.06.0331, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 24/8/2012)

"RECURSO DE REVISTA 1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INDEVIDA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na hipótese de extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)." (TST-RR-430-85.2011.5.05.0006, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 8/9/2017)

"(...). 3. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A SDI-1 do TST pacificou o entendimento no sentido de que, em situação de falecimento do empregado, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, caso desrespeitado o prazo de 10 dias fixado no § 6º do referido dispositivo, ainda que o empregador não tenha ajuizado a ação consignatória. Registra-se que esta 3ª Turma adotava o entendimento de que, para se eximir da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a empresa deveria protocolar ação consignatória em prazo razoável, além de depositar em Juízo o valor que entendia devido. Recurso de revista



**PROCESSO Nº TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

conhecido e provido no tema." (TST-RR-10728-34.2015.5.03.0142, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 12/5/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Caracterizada a violação do art. 477, §§ 6.º e 8.º, da CLT, merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. A jurisprudência desta Corte se posiciona, em sua maioria, no sentido de que, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, tampouco se exige do empregador o ajuizamento de ação de consignação e pagamento para elidir a aplicação referida multa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-333-41.2014.5.15.0026, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 2/9/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FALECIMENTO DO EMPREGADO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar indevida a multa prevista nos artigo 477, § 8º, da CLT, quando a rescisão do contrato de trabalho se dá em razão do falecimento do empregado. Precedentes. Nesse contexto, a condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por não ter sido ajuizada ação de consignação em pagamento no prazo de 10 dias após a ciência do falecimento da empregada, viola o artigo 477, § 6º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1000776-34.2016.5.02.0521, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 2/3/2018)

"I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO POR MORTE DO EMPREGADO. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. 2 -



**PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002**

A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, tem se firmado no sentido de que somente não será devida quando o trabalhador der causa à mora no pagamento. 3 - Contudo, também em casos como o dos autos, em que houve a extinção do contrato de trabalho em decorrência da morte do empregado, não deve ser aplicada a multa ao empregador, que não pode ser obrigado ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento para se precaver da aplicação da penalidade. Julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-1117-91.2012.5.12.0019, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 25/8/2017)

"2. FALECIMENTO DO EMPREGADO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando a rescisão do contrato de trabalho se dá em razão do falecimento do empregado. Precedentes. Nesse contexto, a condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por não ter sido ajuizada ação de consignação em pagamento no prazo de 10 dias após o falecimento da empregada, viola o artigo 477, § 6º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-919-29.2015.5.06.0015, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 14/8/2017)

"(...). B) RECURSO DE REVISTA. 1. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MULTA. MORTE DO EMPREGADO. Conforme se extrai do § 6º do artigo 477 da CLT, não há previsão para pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo nos casos em que ocorre a extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado. Recurso de revista conhecido e provido. (...)." (TST-ARR-438-48.2014.5.12.0043, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 24/11/2017)

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT.

**II - MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RRAg-1774-63.2015.5.09.0002

**MULTA ESTATUÍDA PELO ART. 477 DA CLT. FALECIMENTO DE EMPREGADO.**

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT, seu provimento é consectário lógico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e excluir da condenação a multa estatuída pelo art. 477 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e **negar-lhe provimento**; c) **conhecer** do recurso de revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e excluir da condenação a multa estatuída pelo art. 477 da CLT. Custas inalteradas.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**